



Claraal, MG, 9 de setembro de 2025.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 33 DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CLARAVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 44, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n.º 33 de 11 de agosto de 2025, originário dessa Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei é necessário vetar o inteiro teor da propositura, em função da constatação de sua inconstitucionalidade e de falhas no projeto, tornando-o contrário ao interesse público, assim, não reúne condições de ser convertido em Lei fazendo-o com supedâneo no artigo 44, da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

1. Da Inconstitucionalidade Formal – Competência Privativa do Executivo

O referido projeto de lei, ao dispor sobre matéria tributária de competência da Administração Municipal, invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "b"), bem como a Lei Orgânica do Município, conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, alteração ou extinção de tributos, uma vez que tais matérias estão intimamente ligadas à gestão orçamentária e financeira do Município.

O inciso IV do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Claraal, estabelece de forma expressa e clara a competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

Artigo 38. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Assim, a iniciativa parlamentar neste campo viola o princípio da separação dos poderes, acarretando vício de inconstitucionalidade formal insanável.

2. Do Impacto Financeiro e Administrativo – Perda de Receita Municipal

O projeto, ao extinguir a Taxa de Expediente, implicará em redução direta da receita tributária municipal, sem apresentar qualquer medida compensatória, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Tal supressão de receita compromete o equilíbrio fiscal do Município, em descompasso com os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a renúncia de receita sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação de medidas de compensação.

Atualmente a taxa de Expediente é no valor R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro reais), valor esse que somado à R\$ 12,00 (doze reais) correspondente a taxa pela utilização de água, no valor total de R\$ 19,84 (dezenove reais e oitenta e quatro reais), importância paga pelo contribuinte para utilização ilimitada de água no município de Claraval.

Atualmente, o valor pago pelos contribuintes a título de fornecimento de água não é suficiente para custear a manutenção do sistema de fornecimento, sem a taxa de expediente o valor a ser pago será apenas de R\$ 12,00 (doze reais) ficando ainda mais defasado a manutenção do sistema de fornecimento de água.

Desse modo, a taxa de expediente no Município de Claraval não é inconstitucional, pois está relacionada ao serviço de fornecimento de água ao contribuinte.

Ainda, importante ressaltar que projetos que envolvem finanças públicas devem vir acompanhados de pareceres técnicos da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

Municipal, estudos de impacto e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual.

A ausência desses elementos no presente projeto evidencia ainda mais sua inviabilidade prática e sua desconformidade com os preceitos da responsabilidade fiscal e da boa governança.

Na prática o requerido projeto vai prejudicar a população do município de Claraval que perderá na qualidade dos serviços públicos prestados, em razão da diminuição dos recursos arrecadados e destinado a manutenção dos serviços.

3. Conclusão

Diante do exposto, restam claros os vícios de inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 33/2025, razão pela qual não me é possível sancioná-lo.

Nestes termos, à luz do regramento previsto no inciso artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL**, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei.

Nessas condições, evidenciadas as razões que compelem ao veto do texto vindo à sanção, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


José Reinaldo Cintra
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Nilson Martins da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Claraval – Minas Gerais

P U B L I C A D O	
AFIXADO EM	17 / 09 / 2025
RETIRAR EM	27 / 09 / 2025
Responsável 	